

RESOLUÇÃO 84/1975

- Alterada pela Resolução nº 7354, de 05-11-1982.

BAIXA INSTRUÇÕES ÀS DELEGAÇÕES QUANTO
AOS PROCESSOS DE DESPESAS COM LICITAÇÃO
DISPENSADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando de atribuição legal, resolve impor, à obediência das Delegações desta Corte junto a todos os órgãos de administração estadual direta e indireta, a seguinte disciplina, referentemente às despesas que possam ser realizadas sem licitação:

Art. 1º - Nenhuma compra, obra ou serviço se efetuará sem estrita observância do princípio da licitação, que só será dispensada nos casos expressamente previstos no Decreto-lei federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - Não dependerão de nenhum ato expresso as dispensas de licitação nos casos (DL-200, art.126, § 2º, “a”) de:

I – guerra;

II – grave perturbação da ordem;

III – calamidade pública, reconhecida e declarada por autoridade competente, desde que a compra, o serviço ou a obra esteja destinada a enfrentar a calamidade.

Art. 3º - As dispensas de licitação, quando esta implique comprometimento de segurança nacional (DL-200, art. 126, § 2º, “b”), não poderão emanar de autoridade estadual.

Art. 4º - Poderá deixar de ser realizada licitação quando, anteriormente feita para o mesmo objeto, não tiverem acudido quaisquer interessados (DL-200, art. 126, § 2º, “c”). Nesse caso:

I – a dispensa deverá ser feita em despacho fundamentado, no qual se historie minuciosamente a licitação não consumada e se justifique a preferência pela realização da despesa independentemente da reinstauração do processo competitivo;

II – na realização da despesa têm de ficar fielmente mantidas as condições pré-estabelecidas no ato de chamamento à licitação;

Art. 5º - A dispensa de licitação para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (DL-200, art. 126 § 2º, “d”, parte inicial) será sempre feita em ato expresso, mediante atestado da exclusividade, passado por entidade sindical ou da classe a que pertença o fornecedor.

Art. 6º - A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização (DL-200, art.126, § 2º, “d”, parte final) dependerá de ato expresso e só

será admissível quando a despesa se enquadrar em uma das hipóteses de serviços de terceiros, previstas na interpretação oficial das consignações orçamentárias.

Parágrafo único – No ato da dispensa, a autoridade deverá reconhecer e afirmar, sob sua pessoal responsabilidade, o fato da especialização, justificando a razão pela qual a licitação deixa de ser realizada.

Art. 7º - Na aquisição de obras de arte e objetos históricos (DL-200, art. 126, § 2º, “e”), a dispensa da licitação, feita em ato expresse, indicará a obra ou o objeto, seu autor ou procedência, bem como o valor cultural e o destino da operação.

Art. 8º - Não dependerá de expressa dispensa de licitação nenhuma compra, obra ou serviço quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle acionário (DL-200, art. 126, § 2º, “f”).

Art. 9º - A aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público poderá efetivar-se sem licitações (DL-200, art. 126, § 2º, “g”), mas a dispensa desta última sempre se fará por ato expresse, no qual exaustivamente se justifique a preterição do processo competitivo pela escolha imediata.

Art. 10 - As dispensas de licitação nos casos de emergência (DL-200, art. 126, § 2º, “h”), serão feitas por escrito e subordinar-se-ão às seguintes diretrizes:

I – pela própria significação do termo, só haverá uma emergência se constatada:

- a) uma ocorrência perigosa; ou
- b) uma situação crítica; ou, ainda,
- c) um incidente, ou sucesso fortuito, casual e inesperado;

II – a emergência justificativa da dispensa de licitação será apenas aquela em que se faça urgente o atendimento de uma situação que possa:

- a) ocasionar prejuízo; ou
- b) comprometer a segurança de pessoas ou equipamentos;

III – nos atos de dispensa de licitação, deverá a autoridade competente deixar bem configurada e evidenciada a situação de perigo, ou de crise, ou o sucesso inesperado, que, se não atendida imediatamente possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou equipamentos;

IV – a emergência não justificará a dispensa de licitação se não evidenciada a urgência no atendimento da situação observada, isto é, se esta última puder vir a ser eficazmente atendida em prejuízo do processo normal de obtenção de propostas e de preços entre dois ou mais interessados no fornecimento, no serviço ou na obra de realização prevista.

Art. 11 – Não dependerão de licitação, dispensável inclusive sem ato expresse (DL-200, art. 126, § 2º, “i”):

I – as compras e os serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no país;

II – as obras de pequeno vulto, assim consideradas as de valor inferior a cinquenta vezes o maior salário-mínimo mensal.

§ 1º - Não serão admitidas sem prévia licitação, e poderão considerar-se realizadas em fraude ao princípio legal do artigo 126 do Decreto-lei federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as compras, serviços ou obras de pequeno vulto que, dentro de 15 dias, se subsequirem a outra despesa do mesmo gênero e espécie empenhada a favor do mesmo fornecedor, prestador ou empreiteiro.

§ 2º - As Delegações do Tribunal junto aos órgãos empenhadores velarão pelo fiel cumprimento do preceito proibitivo do parágrafo anterior:

a) mantendo controle sempre atualizado das encomendas feitas a mesmo interessado, visando à recusa da liberação de novos empenhos quando estes não se comportarem dentro dos saldos respectivos;

b) manifestando, por escrito, sua recusa à liberação, e submetendo o caso ao Conselheiro a quem, por distribuição feita, ficar afeta a apreciação do caso.

§ 3º - O preceito do § 1º implica a impossibilidade de qualquer parcelamento, de contas faturas, notas fiscais, empenhos ou pagamentos, ainda mesmo quando os respectivos documentos se emitirem a destempo, em data posterior à do vencimento do prazo estabelecido no mesmo parágrafo.

Art. 12 - A competência para a dispensa expressa de licitação pertence à autoridade superior do órgão ou entidade que tenha direto interesse na aquisição do material, na prestação de serviço ou na execução da obra. Toda dispensa deverá ser apresentada à Delegação antes do empenho.

Art. 13 - No mesmo dia em que receber processo de despesa com licitação expressamente dispensada, a respectiva Delegação deverá submeter o caso à deliberação do Conselheiro competente, para que este afirme a desnecessidade da licitação ou declare a impossibilidade da sua dispensa.

§ 1º - Se o Conselheiro entender:

a) que a licitação é legalmente dispensável, assim registrará por escrito a sua convicção dentro de 24 horas, anexando-se uma via do seu despacho ao processo da despesa, então restituível à origem, e ficando outra na Delegação para instruir a demonstração do estado das dotações, relativa ao mês da ocorrência do empenho:

b) que a dispensa da licitação é ilegal, proporá, já então como Relator do feito, que a Primeira Câmara do Tribunal indique, à autoridade de quem emanou o ato, a necessidade de realização de licitação, pela forma prescrita em lei.

§ 2º - Diante da proposta da alínea “b” do § 1º, a Câmara poderá:

a) acolher a indicação da ilegalidade; ou

b) afirmar legítima a dispensa.

§ 3º - Se a Câmara entender que a dispensa foi legítima, a Delegação competente liberará com certificado favorável o processo da despesa.

§ 4º - Se a Câmara afirmar a ilegalidade da dispensa:

a) recomendará que a licitação se efetive, a menos que o Governador ordene a execução do ato, ad referendum da Assembléia Legislativa, salvo se se tratar de contrato;

b) em relação aos contratos, solicitará à Assembléia Legislativa que determine a realização da licitação.

§ 5º - No caso de fraude ao princípio legal da licitação (art. 11, §§ 1º e 3º), o Tribunal poderá, a seu juízo:

a) indicar à autoridade competente a necessidade da aplicação, aos fornecedores de materiais e aos executantes de obras ou serviços, das penalidades (DL-200, art. 136) de multa, suspensão do direito da licitação, ou da declaração de inidoneidade para novos negócios com a administração estadual;

b) propor à autoridade administrativa competente a punição dos servidores implicados na prática do abuso.

Art. 14 – Nenhum Delegado poderá, sob pena de responsabilidade e destituição:

I – deixar de submeter ao Conselheiro competente os processos de despesas com licitação dispensável por ato expresso, quando tiver havido a dispensa;

II – liberar empenhos de despesas com licitação dispensadas em ato expresso, antes da afirmação da legalidade da dispensa, pelo Conselheiro competente ou pela Primeira Câmara;

Art. 15 – As justificações, perante o Governador, das dispensas de licitação nos casos de emergência (DL-200, art. 126, § 2º, “h”, e § 3º):

I – não subordinam a realização das despesas a uma “homologação”, dos atos de dispensa pelo titular do Poder Executivo, não implicando conseqüentemente nenhuma participação desta autoridade nos processos das despesas;

II – entendem-se como destinadas apenas a provar a rigorosa obediência ao princípio legal das licitações e, quando for o caso, à promoção da responsabilidade de quem abusivamente as decidiu.

Art. 16 - Esta Resolução considera-se em vigor a partir desta data, dela se encaminhando exemplares:

I – pelo Presidente do Tribunal, às autoridades da administração estadual direta e indireta, para conhecimento;

II – pela Coordenação de Fiscalização Financeira, às Delegações, para fiel observância.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 de janeiro de 1975.

RESOLUÇÃO Nº 7354/1982

Dá nova redação ao caput do artigo 11 da Resolução nº 84, de 10 de janeiro de 1975, que baixou instruções às Delegações quanto aos processos de despesas com licitação dispensada e deu outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de atribuição legal,

RESOLVE:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação abaixo o caput do artigo 11 da Resolução nº 84, de 10 de janeiro de 1975, que baixou instruções quanto aos processos de despesas com licitação dispensada e deu outras providências:

Art. 11 - Não dependerão de licitação, dispensável inclusive sem ato expresso (DL-200, art. 126, § 2º, "I"):

I - as compras e os serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a quinze vezes o maior valor de referência que, fixado com fundamento em lei federal, estiver vigorando na data da operação;

II - as obras de pequeno vulto, assim consideradas as de valor inferior a cento e vinte e cinco vezes o maior valor de referência que, na data prevista para o início da execução do contrato, estiver vigorando no país.

Art. 2º - Esta resolução considera-se em vigor a partir desta data.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 5 NOV. 1982